



ESTADO DO MARANHÃO

DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

ANO CXIV Nº 059 SÃO LUÍS, SEXTA-FEIRA, 27 DE MARÇO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 28 PÁGINAS

SUMÁRIO

Poder Executivo	01
Casa Civil.....	13
Secretaria de Estado da Fazenda.....	14
Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Energia	15
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar	16
Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca	19
Secretaria de Estado da Educação	19
Secretaria de Estado da Segurança Pública	21
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária	22

PODER EXECUTIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 309, DE 27, DE MARÇO DE 2020.

Isenta do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até 31 de julho de 2020, as operações internas e de importação do exterior com as mercadorias que especifica destinadas à prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 42 da Constituição Estadual, adoto a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, até 31 de julho de 2020, as operações internas e de importação do exterior com as seguintes mercadorias destinadas à prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2):

I - álcool em gel (NCM 2207.20.1);

II - insumos para fabricar álcool gel, exceto energia elétrica utilizada em sua produção e as embalagens utilizadas para o acondicionamento do produto final;

III - luvas médicas (NCM 4015.1);

VI - máscaras médicas (NCM 9020.00);

V - hipoclorito de sódio 5% (NCM 2828.90.11);

VI - álcool 70% (NCM 2208.30.90).

Art. 2º Fica revogada a Medida Provisória nº 307, de 21 de março de 2020.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 27 DE MARÇO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 11.238, DE 27 DE MARÇO DE 2020.

Institui no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão a Semana Estadual de Defesa do Consumidor.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Maranhão, a Semana Estadual de Defesa do Consumidor, a ser realizada, anualmente, na semana que corresponde ao dia 15 de março, considerado como o Dia Mundial dos Direitos do Consumidor.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual do Consumidor:

I - divulgar as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, orientando e conscientizando o consumidor sobre seus direitos;

II - promover meios para incentivar os consumidores inadimplentes a renegociarem suas pendências financeiras;

III - promover e incentivar a educação para o consumo e a formação de consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor;

IV - esclarecer e estimular o consumo responsável e o consumo sustentável;

V - prestar atendimento e orientação aos consumidores;

VI - criar eventos para debater os problemas sociais ligados ao consumo e medidas locais para minimizá-los.

Art. 3º Como atividades da Semana Estadual de Defesa do Consumidor poderão ser realizadas palestras, oficinas temáticas, mesas redondas e outras atividades pertinentes, inclusive junto a rede estadual de ensino.